



VOTO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

<b>Processo:</b>	00191.001708/2023-82
<b>Interessada:</b>	<b>ETHEL LEONOR NOIA MACIEL</b>
<b>Cargo:</b>	Secretária de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde
<b>Assunto:</b>	Denúncias anônimas. Supostos desvios éticos decorrentes de reuniões realizadas sem agendamento e critérios de transparência. Suposta nomeação de pessoa diversa da indicada pelos movimentos sociais. Suposta manutenção de ex-militar da reserva sob sua proteção. Suposto gozo do período de férias na época do Carnaval, momento do ano de maior ocorrência de infecções sexualmente transmissíveis (IST's).
<b>Relator:</b>	Conselheiro BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

**DENÚNCIAS ANÔNIMAS. SUPOSTOS DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE REUNIÕES REALIZADAS SEM AGENDAMENTO E CRITÉRIOS DE TRANSPARÊNCIA. SUPOSTA NOMEAÇÃO DE PESSOA DIVERSA DA INDICADA PELOS MOVIMENTOS SOCIAIS. SUPOSTA MANUTENÇÃO DE EX-MILITAR DA RESERVA SOB SUA PROTEÇÃO. SUPOSTO GOZO DO PERÍODO DE FÉRIAS NA ÉPOCA DO CARNAVAL, MOMENTO DO ANO DE MAIOR OCORRÊNCIA DE INFECÇÕES SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS (IST'S). JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.**

## I - RELATÓRIO:

- Trata-se de denúncias anônimas (SUPER nº 4765297), fls. 1 a 2 e fls. 30 a 32 encaminhadas pela Comissão de Ética do Ministério da Saúde à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 22 de novembro de 2023, em face da interessada **ETHEL LEONOR NOIA MACIEL, Secretária de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde**, por supostas condutas antiéticas.
- Nessa circunstância, as referidas denúncias, oriundas da Controladoria-Geral da União - CGU, e recebidas por meio da Plataforma Fala.Br (NUP nº 001370015182 e NUP nº 001370015302), narram, ambas, de modo semelhante, que a interessada estaria realizando reuniões sem agendamento e critérios de transparência, como ata ou registro oficial, e sem a presença de representantes do governo, com clara inobservância à Lei de Acesso à Informação - LAI e às regras éticas que regem a Administração Pública.
- Segundo essas manifestações, a inobservância de publicidade, por parte da autoridade, teria o objetivo de excluir parcelas vulneráveis da sociedade civil das discussões que permeiam a Secretaria de Vigilância em Saúde. Nesta senda, a autoridade teria recebido em reunião "*a portas fechadas*" segmento

conservador da sociedade, não permitindo que outros movimentos sociais, representantes das populações mais atingidas pelas infecções sexualmente transmissíveis, incluindo o HIV, participassem do encontro. Somente após muita insistência, de acordo com as denúncias, a interessada teria encaixado um encontro, em sua agenda, com esses segmentos excluídos da reunião, mas com a exigência de que o encontro fosse mantido em segredo.

4. Por fim, a denúncia cadastrada no Fala.Br sob o NUP nº 001370015302 relata especificamente que a interessada teria nomeado para o Departamento de Aids, Tuberculose, Hepatites Virais e IST (DATHI) pessoa diversa da indicada pelos movimentos sociais; que manteria no Ministério da Saúde, sob sua proteção, o ex-militar da reserva [REDACTED], apesar de este ter sido exonerado de seu cargo em comissão na Pasta e que, inclusive, teria tirado férias no Carnaval, o período do ano de maior ocorrência de infecções sexualmente transmissíveis (IST's), e deixado o Departamento de AIDS acéfalo, sob os cuidados do então protegido.

5. É o que se extrai dos trechos das manifestações transcritos abaixo:

#### **NUP nº 001370015182**

[...] **A reunião secreta não foi divulgada publicamente e quando representantes da sociedade civil solicitaram participar, a Sra. Ethel proibiu. A reunião foi feita sem transparência, ata ou registro oficial, e a Sra. Ethel não estava sequer nomeada oficialmente na ocasião. Após pressão dos movimentos de controle social do SUS, ela aceitou fazer um "encaixe" para receber outros representantes**, no entanto fez do mesmo modo, sem registro ou ata e sem o conhecimento da Ministra ou do Vice-Ministro. Durante a reunião, ela ordenou que os participantes não contassem a ninguém sobre as reuniões e exigiu que ninguém fizesse *print* do *chat* ou do encontro, porque tais reuniões eram ilegais/irregulares e ela não queria ser prejudicada. A Sra. Ethel foi nomeada apenas vários dias após a reunião, **mas já estava demonstrando apreço especial a determinado grupo representado por pessoas do sul e sudeste, brancos e cisgêneros e em sua maioria hetero. O controle social do SUS no âmbito do HIV não pode se dar excluindo o movimento social que representa pessoas pretas, travestis, prostitutas, em situação de rua, do norte e nordeste do Brasil.** A secretária foi preconceituosa e deu tratamento diferenciado entre grupos vulneráveis e ainda tentou exigir que a sociedade civil fosse cúmplice de suas irregularidades, exigindo silêncio sobre os fatos e reuniões ilegais. Na ocasião, a Secretária recebeu uma suposta carta escrita em nome da sociedade civil, mas refutada pela mesma, para comprovar de que a carta era equívoca e não havia sido feita com autorização da sociedade civil organizada. Diversos setores enviaram documentos para Ethel, solicitando que ela revisse suas posturas. **Mais de cinco documentos foram entregues e ela ignorou todos. Para do carnaval (sic), a data mais importante para a SVS no âmbito do HIV AIDS, qual o compromisso de uma servidora que mal assumiu e já está de férias, ignorando a importância das campanhas de ação e prevenção ao HIV/AIDS durante o carnaval. (negritou-se)**

#### **NUP nº 001370015302**

##### **Grupo bolsonarista e de direita infiltrado no Ministério da Saúde**

**Ex-diretor nomeado por [REDACTED] exerce extrema influência no Departamento de Aids**, com apoio de lideranças de centro-direita, incluindo grupos conservadores do movimento de Aids, quadros do PSDB e apoiadores de Bolsonaro. **Apesar de exonerado da direção, o militar da reserva, [REDACTED] segue influente e goza da proteção e apoio da Secretária de Vigilância Sanitária, Ethel Maciel.** Confrontada pelo movimento social, alegou ser uma pessoa técnica e apolítica. Como uma pessoa à frente de uma pasta de saúde pública pode se declarar apolítica e dar guarida e espaço para milicos, ativistas de direita, que já adentram da nova gestão ocupando o espaço da sociedade civil democrática e derrubando lideranças confiáveis do governo? **Ethel organizou com [REDACTED], reunião secreta com essas lideranças, sem conhecimento da Ministra e do Secretário-Executivo. Nessa reunião, cuja participação do movimento social de esquerda foi negada, foi negociada a derrubada de um quadro de esquerda e indicação da Ministra ao cargo.** A derrubada foi feita por um conchavo, e posteriormente divulgada como se o nome tivesse sido rejeitado pelo movimento social, o que foi desmentido pelo próprio movimento. **Para piorar, mal foi nomeada, Ethel saiu de férias com a família, deixando o departamento de aids acéfalo e sob os cuidados do tal milico, para choque da sociedade civil. Tudo isso a apenas alguns dias do carnaval, a data mais importante para o movimento de aids [...].**

Parte do histórico abaixo:

[...]

Foi divulgado de maneira equivocada, por uma pequena (mas ruidosa) parcela do movimento social que o médico convidado para ser o diretor do departamento de vigilância de ist, aids e hepatites virais, Dr. [REDACTED], não articulava com os movimentos sociais, fragilizando o trabalho entre pares e enfraquecendo a resposta ao hiv/aids. Esse movimento se deu através de um grupo específico de pessoas, que se utiliza do prestígio e honra das demais ong's, em prol de uma benesse individual sem pensar no interesse coletivo e legal do movimento. Consideramos injusto que até este momento uma dezena de representantes brancos, cisgêneros, de classe média das regiões sul e sudeste tenham tido sua voz muito mais validada do que centenas de representantes da diversidade de um país inteiro. Vivemos em um mundo racista, misógino, transfóbico, aidsfóbico e lgbtfóbico, dentro de uma lógica capitalista, patriarcal, colonizadora e, como na brincadeira da gangorra, se por vezes somos vítimas desse sistema, outras vezes o reproduzimos sem notar.

[...]

Atenção a alguns fatos:

- **Agendamento e realização de reuniões ilegais que aconteceram com zero transparência, sem que os representantes de governo estivessem formalmente nomeados, totalmente em dissonância com a lei da transparência e dos preceitos políticos e éticos que são a tônica do governo Lula [...].** Ficamos chocadas em saber que a sugestão de substituição do Dr. [REDACTED], um quadro técnico e militante do PT, por um outro candidato cujo nome foi oferecido por representantes da maioria brancos, héteros, cisgêneros, conservadores e anti-petistas, tenha acontecido dentro do Ministério da Saúde, através de um movimento orquestrado por grupos da direita e um militar da reserva da confiança de Ethel.

[...]

- Receber ilegalmente e a portas fechadas, um setor particular da sociedade civil e não permitir que o restante da sociedade civil (que solicitou ser incluída) fizesse parte do encontro, foi de uma falta de respeito e tato político tremendos. Após pressão, encaixou rápido encontro que começou atrasado e se encerrou antes que as falas fossem concluídas. Ethel fez exigências de que o encontro fosse mantido em segredo, e proibiu os participantes de fazerem *prints*, já que ela não poderia estar ali. Do movimento social diverso e periférico, que é composto exatamente pelas pessoas mais afetadas pela epidemia de aids no Brasil.

[...] **(negritei)**

6. Nesse compasso, nos presentes autos, estão sendo apurados os seguintes fatos atribuídos à interessada a saber: **(i)** a realização de reuniões sem agendamento e critérios de transparência, como ata ou registro oficial, e sem a presença de representantes do governo, com clara inobservância à Lei de Acesso à Informação - LAI e às regras éticas que regem a Administração Pública, com vistas a excluir segmentos vulneráveis da sociedade; **(ii)** a nomeação, para o Departamento de Aids, Tuberculose, Hepatites Virais e IST (DATHI), de pessoa diversa da indicada pelos movimentos sociais; **(iii)** manutenção do ex-militar da reserva [REDACTED] no Ministério da Saúde, sob sua proteção, apesar de o referido servidor ter sido exonerado de seu cargo em comissão na Pasta; e **(iv)** fruição de férias no Carnaval, período do ano de maior ocorrência de infecções sexualmente transmissíveis (IST's), deixando o Departamento de AIDS acéfalo, sob os cuidados do então protegido.

7. Em análise inicial, determinei, por meio do Despacho CGAPE/SECEP (SUPER nº 4906719), que a interessada **ETHEL LEONOR NOIA MACIEL** prestasse esclarecimentos preliminares sobre os fatos imputados nas denúncias.

10. Em resposta ao OFÍCIO nº 49/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 4975829), a autoridade enviou suas manifestações (SUPER nºs 5054161 e 5699629), que aduzem, sinteticamente, quanto às condutas detalhadas nas denúncias, o que se segue.

11. **Quanto à realização de reuniões sem agendamento e critérios de transparência, como ata ou registro oficial, e sem a presença de representantes do governo, com clara inobservância à Lei de Acesso à Informação - LAI e às regras éticas que regem a Administração Pública, com vistas a excluir segmentos vulneráveis da sociedade:** **i)** esclareceu que as reuniões mencionadas na denúncia foram realizadas antes de sua nomeação, que ocorreu somente em 9 de janeiro de 2024; **ii)** desse modo, não havia obrigatoriedade de lançar os encontros no sistema e-agendas; **iii)** as reuniões tiveram o objetivo de ouvir as opiniões dos movimentos sociais acerca da escolha do novo Diretor do Departamento de Aids, Tuberculose, Hepatites virais e IST (DATHI) e, como os grupos defendiam nomes diferentes para o Departamento, achou conveniente ouvi-los separadamente, para que as oitivas fossem feitas sem intercorrências; **iv)** informou que as reuniões foram gravadas e se dispôs a apresentar as gravações, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em caso de necessidade; **v)** nesta senda, posteriormente, em atendimento à solicitação da Secretaria-Executiva da

Comissão de Ética Pública (SUPER nº 5728430), encaminhou vídeo com gravação de reunião feita com movimentos sociais (SUPER nº 5749018); e, **vi**) na oportunidade, encaminhou ainda correspondências recebidas de movimentos sociais, favoráveis e contrárias à nomeação do então indicado para o Departamento de Aids, Tuberculose, Hepatites Virais e IST - DATHI (SUPER nºs 5748981; 5748987; e 5748991).

12. **Quanto à nomeação de pessoa diversa da indicada pelos movimentos sociais para o Departamento de Aids, Tuberculose, Hepatites Virais e IST (DATHI) :** **i**) no uso da prerrogativa de escolher os integrantes de sua equipe, pôde pesquisar entre tantos bons nomes os melhores representantes para cada um dos departamentos da Secretaria de Vigilância em Saúde, incluindo o DATHI; **ii**) é compreensível que os representantes da sociedade civil tenham suas preferências e esperem que suas escolhas sejam acatadas pelo Governo Federal, mesmo sem um consenso dos movimentos, como no caso concreto; **iii**) mas enfatiza que a decisão de escolha de ocupantes de cargos comissionados, no âmbito da Secretaria de Vigilância em Saúde, é de sua competência e a nomeação questionada se deu dentro dos ditames legais; **iv**) ademais, entende que o profissional escolhido tem respondido às expectativas do Governo e dialogado de maneira eficiente com todos os movimentos sociais.

13. **Quanto à manutenção do ex-militar da reserva [REDACTED], influente no Ministério da Saúde, sob sua proteção, apesar de ter sido exonerado de seu cargo em comissão na Pasta:** **i**) informou que o Sr. [REDACTED] é servidor efetivo do Ministério da Saúde, lotado na Secretaria de Vigilância há anos, e que decidiu mantê-lo nessa área, pois, se procedesse de outra forma, poderia responder por perseguir servidor aprovado em concurso público; e **ii**) esclareceu, ainda, que o referido servidor nunca foi seu protegido, tampouco exerceu qualquer tipo de influência em suas decisões.

14. **Quanto ao gozo de férias no Carnaval, período do ano de maior ocorrência de infecções sexualmente transmissíveis (IST's), deixando o Departamento de Aids acéfalo, sob os cuidados do então protegido:** **i**) entende que suas férias não deveriam ser questionadas, haja vista se tratar de direito garantido pela Constituição Federal; **ii**) ademais, sempre que precisa se afastar, há a nomeação de seu substituto legal, o que, por si só, garante o funcionamento da Secretaria de Vigilância em Saúde; e **iii**) deixou claro, ainda, que todas as ações para o Carnaval foram decididas previamente e contaram com sua participação, e que se manteve à disposição da Secretaria por todo o período em que esteve de férias.

15. É o minucioso relatório. Passo à análise dos fatos.

## II - FUNDAMENTAÇÃO:

16. Após exame dos autos, entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível proceder à análise de admissibilidade das denúncias.

17. É oportuno enfatizar que, para o recebimento da denúncia, há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* da autoridade envolvida.

18. Outrossim, considero importante registrar que o objeto de análise da CEP é a conduta dos agentes públicos diante dos padrões éticos vigentes, portanto, o presente voto ater-se-á à análise de conduta antiética eventualmente cometida pelas autoridades.

19. Inicialmente, destaca-se a competência da CEP para apurar a conduta ética das autoridades listadas no artigo 2º, II, do Código de Conduta da Alta Autoridade Federal (CCAAF), transcrito abaixo:

*"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:*

*I - Ministros e Secretários de Estado;*

*II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;" (destaquei)*

*III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista".*

20. No caso em tela, a interessada **ETHEL LEONOR NOIA MACIEL** ocupa o cargo de Secretária de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, com a competência da CEP firmada pelo art.

2º, inciso II, do dispositivo supracitado.

21. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar supostas infrações éticas praticadas pela autoridade, agora passo a analisar a situação aqui trazida.

22. Quanto aos fatos relatados, tem-se duas denúncias anônimas que mencionam supostos desvios éticos praticados pela interessada, decorrentes de: *(i)* a realização de reuniões sem agendamento e critérios de transparência, como ata ou registro oficial, e sem a presença de representantes do governo; *(ii)* nomeação para o Departamento de Aids, Tuberculose, Hepatites Virais e IST (DATHI) de pessoa diversa da indicada pelos movimentos sociais; *(iii)* manutenção de ex-militar influente no Ministério da Saúde, sob sua proteção, apesar de este ter sido exonerado de seu cargo em comissão; e *(iv)* gozo de férias no carnaval, período do ano de maior ocorrência de infecções sexualmente transmissíveis (IST's).

23. Nesse diapasão, a interessada contradisse o teor da denúncia, apontando, em relação às reuniões mencionadas, que os encontros foram realizados em caráter informal, antes de sua nomeação, que só ocorreu em 9 de janeiro de 2024, prescindindo de registro no sistema e-agendas. Informa, ainda, que as audiências giraram em torno da escolha do novo Diretor do Departamento de Aids, Tuberculose, Hepatites Virais e IST (DATHI) e, como os grupos defendiam nomes diferentes para o citado departamento, ouviu cada movimento separadamente, para que as oitivas fossem feitas sem intercorrências.

24. É de se ressaltar que as próprias denúncias mencionam que a interessada ainda não havia sido nomeada oficialmente para o cargo na ocasião da realização das reuniões com os movimentos sociais, fato que a desobrigaria de registrar esses encontros no sistema e-agendas. Nesse sentido, pelo menos dois trechos do vídeo da reunião que a interessada apresentou (SUPER nº 5749018) fazem claramente menção a essa circunstância (0:30 e 59:10). No primeiro trecho (0:30), especificamente, uma assessora da Secretaria em Vigilância em Saúde explica que a reunião somente seria divulgada após a nomeação oficial da interessada, conforme transcrição abaixo:

[...] peço a gentileza para não divulgar por enquanto, porque a gente ainda precisa da nomeação da Secretária sair formalmente. Então a gente vai gravar e disponibilizar quando sair a publicação da nomeação, tá bom?! [...]

25. Esse trecho do vídeo ainda refuta relato da denúncia de que a interessada teria exigido que os participantes mantivessem a reunião em segredo. O que a assessora solicitou foi apenas que os participantes esperassem a nomeação formal da interessada para a divulgação do encontro.

26. Observa-se, ademais, que as acusações de exclusão de parcelas vulneráveis da sociedade civil das discussões que permeiam a Secretaria de Vigilância em Saúde levantam suspeita de irregularidades éticas sem especificação de provas, fundamentando-se em elementos subjetivos, baseados em suposições e percepções pessoais dos denunciantes, sem qualquer indício que evidencie a materialidade dos fatos narrados.

27. A propósito, o vídeo da reunião apresentado pela interessada (SUPER nº 5749018) contrapõe ainda essas alegações, uma vez que, ao assistir a gravação, constata-se a participação de vários movimentos que representam segmentos excluídos da sociedade, dentre os quais a [REDACTED]; a [REDACTED]; e o [REDACTED].

28. De outro lado, no que toca à alegação de que manteria o ex-militar [REDACTED], influente no Ministério da Saúde, sob sua proteção; apesar de este ter sido exonerado de seu cargo em comissão na Pasta, a interessada informou que o servidor em questão possui cargo efetivo do Ministério da Saúde, motivo pelo qual continuou na Pasta após sua exoneração do cargo comissionado e que não possui qualquer influência em suas decisões.

29. Nesse aspecto, consulta ao Portal da Transparência juntada aos autos (SUPER nº 5701066) comprova a informação de que o servidor [REDACTED] é detentor do cargo efetivo de [REDACTED], no Ministério da Saúde, e que não possui cargo comissionado na Pasta. Ainda, de igual modo, a imputação de favorecimento ao mencionado servidor não traz qualquer elemento objetivo, amparando-se em suposições e percepções pessoais.

30. Outrossim, no que toca ao relato de que usufruiu férias no Carnaval, período do ano de

maior ocorrência de infecções sexualmente transmissíveis (IST's), deixando o Departamento de AIDS acéfalo, sob os cuidados do então protegido, a interessada deixou claro que, sempre que precisa se afastar, há a nomeação de seu substituto legal, o que, *per si*, garante a continuidade do serviço público. Deixou claro, ainda, que todas as ações para o período do Carnaval foram decididas previamente e contaram com sua participação, e que se manteve à disposição da Secretaria de Vigilância em Saúde durante todo o período em que esteve de férias.

31. Trata-se, em verdade, de mais uma alegação sem qualquer amparo fático, fundamentada em elementos subjetivos, baseados em suposições e percepções pessoais dos interessados, sem qualquer indício que evidencie a materialidade dos fatos narrados.

32. Por fim, quanto à alegação de nomeação de pessoa diversa da indicada pelos movimentos sociais para o Departamento de Aids, Tuberculose, Hepatites Virais e IST (DATHI), registro brevemente que o tema extrapola a competência da CEP, pelo que não há como identificar indícios de violação ética na conduta ora apontada.

33. De modo a dirimir qualquer dúvida, reitera-se que não cabe a este Colegiado a análise da legalidade dos atos administrativos realizados pelo gestor público, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, não cabendo à CEP nenhum tipo de ingerência em questões consideradas de natureza *interna corporis*, conforme precedentes desta Comissão, brevemente apresentados abaixo:

- **Processo nº 00191.000453/2017-92** - Denúncia contra Presidente da Anatel. Relator Conselheiro José Saraiva. Seleção interna de candidatos para provimento de cargo em comissão. Discricionariedade do gestor. Instância administrativa. Matéria extrapola a competência desta CEP. Arquivamento.

- **Processo nº 00191.000199/2020-28**. Consulta formulada pela Comissão de Ética da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Dúvida jurídico-administrativa. Organização administrativa nos órgãos e entidades. Matéria interna corporis. Extrapola a competência da Comissão de Ética Pública.

- **Processo nº 00191.000200/2019-81**. Consulta. Comissão de Ética da Companhia Docas do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro José Saraiva. Viabilidade de se incluir no regulamento interno da Companhia dispositivo que proíba a nomeação de agente público censurado. Matéria administrativa. Decisão interna corporis. Resposta ultrapassa a competência deste colegiado.

34. Nesse ponto, ressalta-se, também, que cabe a outras instâncias de controle da administração pública a responsabilidade pela fiscalização dos atos de gestão. Sendo assim, a nomeação de servidores para cargos de confiança é ato discricionário do gestor, sempre nos limites de sua competência e respeitados os preâmbulos legais, estando afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

35. Em outras palavras, as supostas infrações fora do âmbito ético devem ser apuradas pelas autoridades competentes, nos termos do art. 17 do Decreto nº 6.029, de 2007, senão vejamos:

Art. 17. As Comissões de Ética, sempre que constatarem a possível ocorrência de **ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar**, encaminharão cópia dos autos à s autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo das medidas de sua competência. (destaques não originais)".

36. É dizer, cabendo à CEP apurar as infrações deontológicas éticas ou pertinentes à situação de conflito de interesses, adentrar no caso em comento, perpassaria tal escopo, vez que implicaria em imiscuir-se nos fatos relacionados à ordinária gestão interna das atividades desenvolvidas pela Administração Pública federal, extrapolando as atribuições estatuídas no art. 4º do Decreto nº 6.029, de 2007.

37. Assim, quanto aos fatos em análise, tem-se denúncia desacompanhada de qualquer prova fática que tenha o condão de sustentar o nexo causal ensejador de violação de preceitos éticos.

38. Consequentemente, as supostas condutas narradas nos autos consubstanciam-se em mera argumentação e em ato discricionário do gestor público e não encontram o devido e imprescindível amparo nos elementos documentais amealhados, o que seria absolutamente indispensável para o

recebimento da denúncia e a instauração do competente processo de apuração ética.

39. Nessa seara, é conveniente revisitar o entendimento firmado no Processo nº 00191.000569/2018-11, de relatoria do então Conselheiro Paulo Lucon, em voto prolatado na 201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, sobre a obrigatoriedade de identificação de acervo probatório robusto que justifique a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública, inexistindo nos presentes autos tal acervo.

40. Ainda, em sintonia com tal posicionamento, tem-se o inscrito no art. 18 do CCAAF, *in verbis*:

"Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes.**" [destaquei]

41. Finalmente, e não menos importante, a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, em seu art. 27, caracterizou como abuso de autoridade a instauração de procedimento investigatório administrativo em desfavor de alguém, ante à falta de qualquer indício de prática de infração administrativa:

*"Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada."*

42. Resta-me afirmar, portanto, que não há, nos autos, provas cabais sobre ilícitos praticados pela interessada, não se podendo falar, conseqüentemente, na prática de condutas antiéticas pela autoridade, nos moldes aqui relatados.

43. Ante o exposto, não vislumbro, no caso concreto, elementos mínimos quanto a possível desrespeito aos padrões éticos vigentes, não cabendo instaurar processo de apuração ética neste Colegiado, visto que, em análise preliminar, não foram identificados indícios de materialidade de prática de infração ética nos autos, por parte da interessada **ETHEL LEONOR NOIA MACIEL, Secretária em Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.**

### III - CONCLUSÃO:

44. Ante o exposto, não havendo nos autos indícios mínimos de materialidade de atos que justifiquem a instauração de processo ético, proponho o **ARQUIVAMENTO** da presente representação em desfavor da interessada **ETHEL LEONOR NOIA MACIEL, Secretária de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.**

45. Encaminhe-se essa decisão à interessada para conhecimento.

46. É como voto.

**BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS**  
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 04/07/2024, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5868273** e o código CRC **2EDE01CC** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00191.001708/2023-82

SEI nº 5868273